



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000643/99-36
Recurso nº. : 125.147
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : LUCIANO PINHEIRO DO ROSÁRIO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.486

IRPF – RESTITUIÇÃO – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
– A isenção de tributação de rendimentos em virtude de moléstia grave, apenas incide nas verbas ou proventos de aposentadoria ou reforma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO PINHEIRO DO ROSÁRIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000643/99-36
Acórdão nº. : 106-12.486

Recurso nº. : 125.147
Recorrente : LUCIANO PINHEIRO DO ROSÁRIO

RELATÓRIO

Teve início o presente processo através de pedido de retificação de declaração/restituição referente ao imposto de renda, exercício de 1998 e 1999 sob o argumento de ser o contribuinte portador de moléstia grave e portanto beneficiário de favor fiscal.

Referido pedido foi analisado pela DRF/Campos que o indeferiu por entender que os rendimentos recebidos pelo contribuinte no período pleiteado são anterior à concessão da aposentadoria e portanto tinham natureza tributável.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou impugnação onde argumenta em síntese:

- o que se pretende é a restituição dos valores descontados entre a data da incidência da doença e a data da concessão da aposentadoria;
- que a legislação de regência estabelece que as isenções aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no Laudo Pericial,
- que a própria PETROS reconheceu seu estado de saúde vindo complementar a aposentadoria concedida pelo INSS;

A W/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000643/99-36
Acórdão nº. : 106-12.486

- não podem prosperar uma decisão restritiva de Direito, impondo ao legislador entendimento que não conste expressamente da Lei;
- que nos termos da Lei as isenções se dão a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em Laudo Pericial, isso significa dizer e interpretar como não sendo condições cumulativas nem simultâneas.

A Delegacia da Receita Federal de julgamento do Rio de Janeiro, também entendeu ser o caso de indeferimento da solicitação por entender em síntese:

- a isenção do imposto de renda pessoa física em razão do contribuinte ser portador de moléstia grave são incidentes apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma;
- que o contribuinte, ainda que portador de moléstia grave em 11/02/97, não fazia juz á isenção posto que não se encontrava aposentado;
- a data de 1º de setembro de 1998 é que determina o início da isenção em função da moléstia grave adquirida e que ensejou a aposentadoria;
- que o relatório de afastamento por motivo de doença da Petrobrás não é Laudo oficial.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000643/99-36
Acórdão nº. : 106-12.486

V O T O

Conselheiro **ROMEUBUENO DE CAMARGO**, Relator

Cuida-se de solicitação de restituição de valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte baseado no fato de ser o recorrente portador de moléstia grave.

O pedido foi instruído com vários documentos, inclusive cópias de exames médicos.

A matéria objeto do presente litígio, encontra-se regulada pela Lei nº 7.713/88 com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92 que estabelece:

“Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação síndrome de imunodeficiência adquirida, com base da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Tratando também da matéria, a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 30, prevê que os proventos de aposentadoria ou reforma:

“os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alteração mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, fibrose

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000643/99-36
Acórdão nº. : 106-12.486

cística (mucoviscidose), nefropatia grave, estados avançados da Doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação síndrome de imunodeficiência adquirida, com base da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que o benefício fiscal estabelecido pelas Leis 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95 alcança apenas os rendimentos de natureza de aposentadoria ou reforma, devendo tal benefício, portanto, incidir apenas sobre os proventos daqueles contribuintes já aposentados e que contraíram moléstia graves conforme previsto na legislação, ou sobre aqueles proventos recebidos pelos contribuintes aposentados ou reformados por motivo de acidente em serviço ou por ser portador de moléstia grave.

No presente caso, o contribuinte pleiteia restituição de valores referentes ao período que resultou em alteração de seu quadro clínico, ou seja entre 11.02.97 e 01.09.98, e anterior à concessão de sua aposentadoria.

Em obediência à legislação de regência, conclui-se não se tratar de proventos alcançados pelo benefício da isenção, pois o recorrente só passou a fazer juz à isenção a partir da concessão de sua aposentadoria que ocorreu em 01.09.98.

Dessa forma, entendo que deva ser integralmente mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002


ROMEUBUENO DE CAMARGO

